



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2859673 - RO (2025/0045686-5)

RELATOR : **MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE : **STEFANO VICENTE PEREIRA LIMA**
ADVOGADO : **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA**
AGRAVADO : **MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA**

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRADO REGIMENTAL. TRÁFICO DE DROGAS. DESCLASSIFICAÇÃO PARA POSSE PARA CONSUMO PESSOAL. SÚMULA 7 DO STJ. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo em recurso especial para não conhecer do recurso especial, sob o fundamento de incidência da Súmula n. 7, STJ.
2. O agravante foi condenado à pena de 7 (sete) anos de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 700 (setecentos) dias-multa, pela prática do crime previsto no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006. A condenação foi mantida pelo Tribunal local, que considerou comprovadas a materialidade e a autoria com base nos depoimentos de policiais, na diversidade e forma de acondicionamento dos entorpecentes apreendidos e nos relatos de usuários que indicaram intenção de compra no local.
3. A defesa interpôs recurso especial alegando violação aos arts. 28 e 33 da Lei n. 11.343/2006, pleiteando a desclassificação da conduta para posse para consumo pessoal. O Tribunal de origem não admitiu o recurso, aplicando a Súmula n. 7, STJ, por demandar reexame do conjunto fático-probatório.
4. No agravo regimental, a defesa sustenta a possibilidade de reavaliação das provas, argumenta que a quantidade apreendida seria ínfima e destinada a uso próprio, e pleiteia a desclassificação para o art. 28 da Lei n. 11.343/2006 ou, subsidiariamente, a submissão do recurso ao órgão colegiado.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. A questão em discussão consiste em saber se é possível desclassificar a conduta do agravante para o delito de posse para consumo pessoal, com base na reavaliação das provas, sem incorrer no óbice da Súmula n. 7, STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. A decisão agravada enfrentou adequadamente os fundamentos do agravo em recurso especial, assentando a impossibilidade de conhecimento do recurso especial por incidência da Súmula n. 7, STJ, diante da necessidade de revolvimento do conjunto fático-probatório para desclassificar a conduta.
7. O acórdão do Tribunal local descreveu com precisão os elementos probatórios que sustentam a condenação, incluindo os depoimentos de policiais, a diversidade e o modo

de acondicionamento das drogas apreendidas, e os relatos de usuários que indicaram a intenção de compra no local.

8. A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que a desclassificação para posse para consumo pessoal, quando a condenação por tráfico se sustenta em elementos fáticos reconhecidos pelas instâncias ordinárias, esbarra no óbice da Súmula n. 7, STJ.

9. Além do óbice da Súmula n. 7, a decisão agravada destacou que o entendimento do Tribunal local está alinhado à jurisprudência do STJ, atraindo a aplicação da Súmula n. 83, STJ.

IV. DISPOSITIVO

10. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Dispositivos relevantes citados: Lei n. 11.343/2006, arts. 28 e 33; CF/1988, art. 105, III, "a".

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula 7; STJ, Súmula 83; STJ, HC 846.304/SP, Quinta Turma, julgado em 10.12.2024; STJ, AgRg no AREsp 2.873.630/RO, Quinta Turma, julgado em 05.08.2025.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Marluce Caldas.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 09 de junho de 2026.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2859673 - RO (2025/0045686-5)

RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE : STEFANO VICENTE PEREIRA LIMA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA
AGRAVADO : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRADO REGIMENTAL. TRÁFICO DE DROGAS. DESCLASSIFICAÇÃO PARA POSSE PARA CONSUMO PESSOAL. SÚMULA 7 DO STJ. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo em recurso especial para não conhecer do recurso especial, sob o fundamento de incidência da Súmula n. 7, STJ.
2. O agravante foi condenado à pena de 7 (sete) anos de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 700 (setecentos) dias-multa, pela prática do crime previsto no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006. A condenação foi mantida pelo Tribunal local, que considerou comprovadas a materialidade e a autoria com base nos depoimentos de policiais, na diversidade e forma de acondicionamento dos entorpecentes apreendidos e nos relatos de usuários que indicaram intenção de compra no local.
3. A defesa interpôs recurso especial alegando violação aos arts. 28 e 33 da Lei n. 11.343/2006, pleiteando a desclassificação da conduta para posse para consumo pessoal. O Tribunal de origem não admitiu o recurso, aplicando a Súmula n. 7, STJ, por demandar reexame do conjunto fático-probatório.
4. No agravo regimental, a defesa sustenta a possibilidade de reavaliação das provas, argumenta que a quantidade apreendida seria ínfima e destinada a uso próprio, e pleiteia a desclassificação para o art. 28 da Lei n. 11.343/2006 ou, subsidiariamente, a submissão do recurso ao órgão colegiado.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. A questão em discussão consiste em saber se é possível desclassificar a conduta do agravante para o delito de posse para consumo pessoal, com base na reavaliação das provas, sem incorrer no óbice da Súmula n. 7, STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. A decisão agravada enfrentou adequadamente os fundamentos do agravo em recurso especial, assentando a impossibilidade de conhecimento do recurso especial por incidência da Súmula n. 7, STJ, diante da necessidade de revolvimento do conjunto fático-probatório para desclassificar a conduta.

7. O acórdão do Tribunal local descreveu com precisão os elementos probatórios que sustentam a condenação, incluindo os depoimentos de policiais, a diversidade e o modo de acondicionamento das drogas apreendidas, e os relatos de usuários que indicaram a intenção de compra no local.

8. A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que a desclassificação para posse para consumo pessoal, quando a condenação por tráfico se sustenta em elementos fáticos reconhecidos pelas instâncias ordinárias, esbarra no óbice da Súmula n. 7, STJ.

9. Além do óbice da Súmula n. 7, a decisão agravada destacou que o entendimento do Tribunal local está alinhado à jurisprudência do STJ, atraindo a aplicação da Súmula n. 83, STJ.

IV. DISPOSITIVO

10. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Dispositivos relevantes citados: Lei n. 11.343/2006, arts. 28 e 33; CF/1988, art. 105, III, "a".

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula 7; STJ, Súmula 83; STJ, HC 846.304/SP, Quinta Turma, julgado em 10.12.2024; STJ, AgRg no AREsp 2.873.630/RO, Quinta Turma, julgado em 05.08.2025.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por STEFANO VICENTE PEREIRA LIMA contra decisão monocrática que conheceu do agravo em recurso especial para não conhecer do recurso especial (fls. 329-332).

Consta dos autos que o agravante foi condenado como incurso no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006, à pena de 07 (sete) anos de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 700 (setecentos) dias-multa, em regime fechado (fls. 202-204).

O Tribunal local negou provimento ao recurso da defesa e manteve a condenação, assentando que a materialidade e a autoria estavam comprovadas especialmente pelos depoimentos dos policiais e pelas circunstâncias da apreensão, com diversidade e forma de acondicionamento dos entorpecentes, além de relatos de usuários que apontaram intenção de compra no local (fls. 246-251).

A defesa interpôs recurso especial com fundamento no art. 105, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, sustentando violação aos arts. 28 e 33 da Lei n. 11.343/2006, para desclassificação da conduta para o delito de posse para consumo pessoal (fls. 264-274).

O Tribunal de origem não admitiu o recurso por incidência da Súmula n. 7, STJ, ao fundamento de que a pretensão demandaria reexame do conjunto fático-probatório (fls. 283-285).

A defesa agravou (fls. 288-293).

Proferi decisão monocrática conhecendo do agravo para não conhecer do recurso especial, reafirmando que, à luz do acórdão recorrido, eventual acolhimento da tese defensiva demandaria revolvimento do acervo probatório, vedado pela Súmula n. 7, STJ, e que o entendimento das instâncias ordinárias está em consonância com a jurisprudência desta Corte (fls. 329-332).

No presente agravo regimental, a defesa sustenta a possibilidade de reavaliação das provas, afirma que a quantidade apreendida (6,50 g de maconha e 6,10g de cocaína) seria ínfima e destinada a uso próprio e pugna pela desclassificação do crime para o art. 28 da Lei n. 11.343/2006, ou, subsidiariamente, pela submissão do recurso ao órgão colegiado (fls. 340-348).

É o relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do agravo regimental.

Pretende a defesa a reforma da decisão monocrática que não conheceu do recurso especial, sob o argumento de que se cuida de controvérsia de direito, apta a ser solucionada por mera reavaliação das provas delineadas no acórdão recorrido.

Verifico, contudo, que a decisão agravada enfrentou adequadamente os fundamentos do agravo em recurso especial, assentando a impossibilidade de conhecimento do apelo nobre por incidência da Súmula n. 7, STJ, diante da pretensão de desclassificação sem afastar as premissas fáticas fixadas soberanamente pelas instâncias ordinárias (fls. 329-332).

Registro que o acórdão do Tribunal local, ao manter a condenação, descreveu com precisão os elementos probatórios formadores do convencimento: os depoimentos de policiais que visualizaram o agravante desfazer-se de sacola com entorpecentes durante tentativa de fuga, a diversidade e o modo de acondicionamento das drogas apreendidas (4

invólucros de maconha e 13 invólucros de cocaína), bem como os relatos de usuários que afirmaram estar no local para comprar drogas do agravante (fls. 247-249).

Para dissentir dessa conclusão e afirmar que os fatos se amoldam ao art. 28 da Lei n. 11.343/2006, seria inevitável o revolvimento do conjunto fático-probatório, providência que esbarra no enunciado da Súmula n. 7, STJ.

A propósito, a decisão monocrática colacionou precedentes específicos desta Corte, nos quais se assentou a inviabilidade de desclassificação em recurso especial quando a condenação por tráfico se sustenta em elementos fáticos reconhecidos pelas instâncias ordinárias, sob pena de reexame de provas.

Ressalto que, além do óbice da Súmula n. 7, STJ, a decisão agravada consignou que o entendimento do Tribunal local encontra-se alinhado à jurisprudência desta Corte quanto ao não cabimento de desclassificação quando as circunstâncias da apreensão indicam prática de tráfico. Destacou, nesse rumo, precedente do HC n. 846.304/SP, Quinta Turma, julgado em 10/12/2024, no qual se assentou que a narrativa fática do aresto (quantidade, forma de acondicionamento e circunstâncias da prisão) legitima a manutenção da condenação por tráfico.

No mesmo sentido:

"DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. TRÁFICO DE DROGAS. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do recurso especial da defesa, em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, que manteve a condenação por tráfico de drogas.

2. A defesa alega que a apreensão de 24,58g de maconha e 13,61g de cocaína não justifica a condenação por tráfico de drogas, argumentando que os elementos probatórios não autorizam o decreto condenatório.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se a quantidade e espécie de entorpecente apreendido justificam a condenação por tráfico de drogas, sem que haja reexame de provas, e também se outras circunstâncias que cercam o delito servem para tal fim.

III. Razões de decidir

4. A decisão agravada foi mantida, pois a condenação se baseia em análise contextualizada do conjunto probatório, incluindo as circunstâncias da prisão em flagrante e os depoimentos dos agentes policiais.

5. O reexame do conjunto fático-probatório é vedado em sede de recurso especial, conforme a Súmula n. 7 do STJ.

[...]"

No agravo regimental, a defesa insiste em afastar a Súmula n. 7, STJ, sob a roupagem de reavaliação, sem demonstrar que, a partir das premissas fáticas incontroversas do acórdão recorrido, seria possível conferir solução jurídica diversa. Reitero que, para a desclassificação pretendida, seria necessário infirmar as bases fáticas fixadas pela Corte estadual, especialmente quanto à autoria, à posse da sacola com dois tipos de entorpecentes e à destinação mercantil indicada pelos relatos colhidos, o que não se admite na via eleita.

Por tais razões, concluo que não há elementos aptos a modificar a decisão agravada. Mantenho a conclusão de que a pretensão recursal encontra óbice na Súmula n. 7, STJ, e que o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta Corte, atraindo a aplicação da Súmula n. 83, STJ, na linha do que assentado na decisão monocrática (fls. 329-332).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2025/0045686-5

AgRg no
AREsp 2.859.673 /
RO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 70041183920228220001

EM MESA

JULGADO: 09/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MESSOD AZULAY NETO**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA MARLUCE CALDAS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : STEFANO VICENTE PEREIRA LIMA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA
AGRAVADO : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : STEFANO VICENTE PEREIRA LIMA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA
AGRAVADO : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Marluce Caldas. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.